



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13890.000067/2002-89  
**Recurso nº** 161.695 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-00.315 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2010  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** Montebel Empreendimentos e Participações S.A.  
**Recorrida** 5ª Turma/DRJ-Ribeirão Preto/SP

**ASSUNTO:** IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF

**ANO-CALENDÁRIO:** 1997

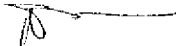
**PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA.**

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência em relação aos acréscimos legais sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença recolhida a menor.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUE RESENDE - Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

EDITADO EM: 13042010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado, Ana Neyle Olímpio Holanda (Conselheira convocada) e Rubens Maurício Carvalho (Conselheiro convocado).

## Relatório

A empresa em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 50.378,14, conforme auto de infração de fl. 05, em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997.

A autuação decorre da constatação de recolhimento a destempo de débito de IRRF, sem acréscimo de multa de mora, sendo exigida a multa isolada sobre o valor do imposto recolhido após o vencimento (item 4.2.3).

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 10/01/02 (fl. 01), alegando que seria improcedente a autuação por ter sido o respectivo débito regularmente quitado mediante pagamento.

Todavia, o período de apuração do respectivo fato gerador teria sido erroneamente informado em DCTF, já que deveria, por suposto, ter sido alocado em semana de apuração subsequente àquela em que efetivamente declarado.

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de Auto de Infração lavrado em decorrência do ora Recorrente, ao quitar o tributo devido a destempo, não ter incluído no cálculo do montante devido o acréscimo correspondente à multa de mora, o que acarretou recolhimento tributário a menor.

Em sua defesa, alega a inexistência da mora quanto ao pagamento, afirmando que, a bem da verdade, o que ocorreu foi um erro quanto ao preenchimento de sua DCTF, com o que pleiteia a restituição da mesma.

Ora, é certo que o processo administrativo pauta-se pelo princípio da verdade material, o qual informa aos julgadores a necessidade de buscarem sempre a efetiva verdade decorrente da relação tributária, independente desta ser favorável ou não ao Fisco.

No presente caso, em que pese a argumentação desenvolvida pelo Recorrente, é impossível comprovar se efetivamente o pagamento não se deu em atraso.

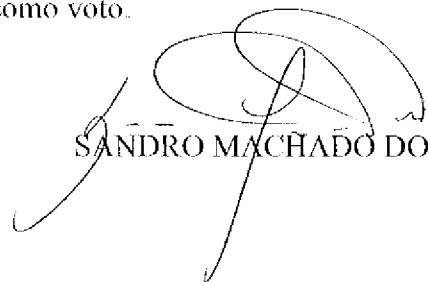
O que temos no processo é uma DCTF que informa a data limite para o pagamento, bem assim informações de que este se deu após esta data.

No que tange à informação de que a DCTF fora preenchida erroneamente, não a nada que corrobore a alegação do Recorrente.

Em sendo assim, uma vez que a prova constitutiva de um direito cabe a quem o alega, na forma do art. 333, do CPC, e sendo certo que o Recorrente não obteve êxito em comprovar o erro por ele alegado, não há como se desconstituir a veracidade das informações prestadas em DCTF.

Pelo exposto, NFGO provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação externada.

É como voto.



SÂNDRO MACHADO DOS REIS